



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 178 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO DE: 13.01.2009

PROCESSO Nº. 1/01141/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602747

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: Amir Sousa Holanda

MAT: 103532-1-1

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

92

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO FISCAL. Em ação fiscal de baixa cadastral ficou constatado o extravio do ECF marca daruma FS 345 Versão 1.10, série 26294, caixa 2 autorizado pelo fisco. **Auto de Infração PROCEDENTE**, a defesa não apresentou o equipamento bem como não ofereceu qualquer prova capaz de afastar o ilícito cometido. Decisão amparada no artigo 381 e 382 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VII "F" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte CEARENSE TAPES LTDA extraviou um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF marca daruma FS 345, versão 1.10 série 26294, caixa 02 autorizado pelo fiscal, resultando na aplicação da penalidade de 5.500 (cinco mil e quinhentos) Ufir.

Processo Nº 1/11417/2006

Auto de Infração nº 1/200602747 CEARENSE TAPES LTDA

Relatora Conselheira Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2006.04576, Termo Intimação nº. 2006.04576 fls.4/6, todos emitidos conforme determina a Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte ingressa com defesa nos seguintes termos:

1. Preliminarmente requer a nulidade do lançamento sob a alegativa que o Termo de Intimação foi lavrado na mesma data do auto de infração, impossibilitando o exercício do contraditório.
2. Impossibilidade de cumprimento da exigência imposta pelo fisco considerando que os equipamentos fiscais bem como os documentos foram recolhidos por ordem judicial, 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá - AM.

O julgador de 1ª instância não acatou as razões de defesa fundamentando sua decisão:

1. Refutou a nulidade, pois o Termo de Intimação teve a ciência no dia 14/02/2006 (AR), enquanto que o Auto foi lavrado no dia 10/03/2006, portanto obedecido o prazo estabelecido para defesa.
2. No mérito, não foi apresentado qualquer determinação judicial quanto ao recolhimento dos equipamentos e documentos fiscais.
3. Quanto à penalidade aplicada ressaltou que embora o equipamento estivesse autorizado desde fevereiro de 2003 à penalidade só passou a existir em janeiro de 2004, portanto 11 períodos X 500(ufirces por equipamento) = 5500 ufirces.

Notificado do julgamento de primeira instância o acusado vem novamente aos autos apresentar Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa.

A célula de Consultoria Tributária, através do Parecer nº.404/2008 ratificou o entendimento do julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parece emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por extravio de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, com fundamento no artigo 123, VII, “f”, 1 da Lei n.º 12.670/96 com alterações da Lei n.º 13.418/2003.

Inconformado com o julgamento procedente de primeira instância o autuado interpôs recurso voluntário ratificando as razões e fundamentos da defesa, que em síntese eram:

1. Preliminar a nulidade do lançamento sob a alegativa que o Termo de Intimação foi lavrado na mesma data do auto de infração, impossibilitando o exercício do contraditório.
2. Impossibilidade de cumprimento da exigência imposta pelo fisco considerando que os equipamentos fiscais bem como os documentos foram recolhidos por ordem judicial, 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá - AM.

Assim como o contribuinte tem o dever de guardar e zelar pelos livros e documentos fiscais, deve ter o mesmo cuidado com os equipamentos autorizados para uso fiscal pelo fisco.

O dever de cuidado permanece desde o momento do pedido de uso até a cessão de uso quando é retirado do equipamento o lacre e a etiqueta de autorização emitida pelo órgão da circunscrição do contribuinte.

In Verbis:

Art. - 382 - Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentara ao órgão local da sua circunscrição fiscal o "Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal", indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de Cupom de Leitura "X" e de Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitidos imediatamente após a Redução "Z" do último dia de funcionamento do equipamento.

§ 3º A baixa do ECF somente se efetivara, após o deferimento do pedido e consequente retirada do lacre e danificação da etiqueta adesiva pelo órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

O equipamento não pode ser retirado do estabelecimento, salvo expressa autorização do fisco, conforme determinação do artigo 363 DO Decreto n.º 24.569/97, não podendo desta forma se aceita a alegação do contribuinte de que os equipamentos foram disponibilizados



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ao Poder Judiciário de outro Estado, sem, contudo apresentar nenhuma determinação judicial neste sentido.

Por último, quanto à preliminar de nulidade suscitada, impedimento da autoridade autuante, considerando que não foi obedecido o prazo fornecido pelo Termo de Intimação, não procede, como bem explicou a julgadora monocrática, **o Termo de Intimação teve ciência no dia 14/02/2006 (AR), enquanto que o Auto foi lavrado no dia 10/03/2006, portanto obedecido o prazo estabelecido para defesa.**

Diante dos fatos aqui esposados, resta claro que o contribuinte infringiu a obrigação de conservar o equipamento fiscal autorizado, cuja finalidade é possibilitar ao fisco a aferição dos valores de ICMS lançados e recolhidos, configurando o extravio do equipamento emissor de cupom fiscal.

Desta forma comprovada a infração apontada na peça inicial do presente processo, somente nos resta confirma a penalidade, prevista no artigo 123, VII, "f", 1 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, imposta no julgamento singular,

In verbis,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: **multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (gn)**

§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade requerida e no mérito confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª instância, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

11 PERÍODOS E 1 EQUIPAMENTO	500 UFIRCES POR PERÍODO E 500 POR EQUIPAMENTO
MULTA (UFIRCE)	6.000
TOTAL (UFIRCE)	6.000

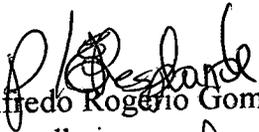


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

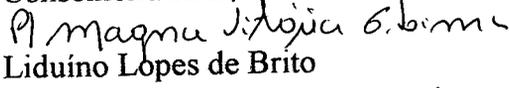
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

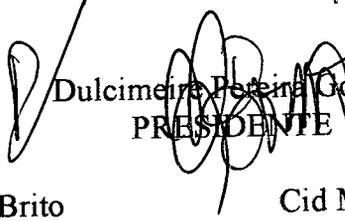
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

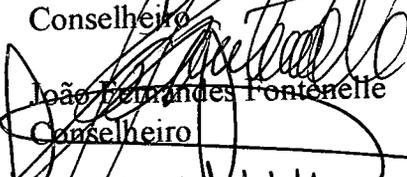

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

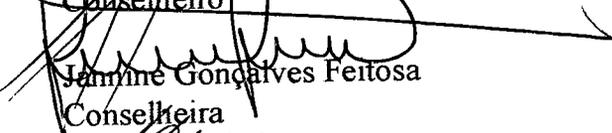

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Dulcimeira Pereira Gomes
PRESIDENTE


Cid Marconni Gurgel de Sousa
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO